Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 518/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8922/2013
PROTOCOLO	: 1418095
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
INTERESSADO	: DIMENSÃO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR	: R$ 81.331,06
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo que cumpra com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.58/2013, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia, na gestão da Sra. Nilcéia Alves de Souza e Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.

Campo Grande,13 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 58/2013), pela modalidade de Pregão Presencial nº 010/2013, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA e a empresa DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., cujo objeto é a aquisição de medicamentos da farmácia básica e controlados, para uso na Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, com valor contratual inicial no montante de R$ 160.114,50 (cento e sessenta mil, cento e quatorze reais e cinquenta centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases já foram julgadas por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular nº 10362/2013 e Acórdão nº 0569/2015, respectivamente, sendo consideradas regulares e legais.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira do Contrato e a formalização do 1ª Termo Aditivo (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA - 6ICE - 26536/2015 (peça nº 16), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, analisando toda documentação acostada, opinou pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do 1º termo aditivo e da execução do Contrato em apreço.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC – 13118/2016 (peça nº 28), opinando pela regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato e da formalização do termo aditivo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para voto.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo; e a regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 56/2012.

Inicialmente, quanto à formalização do termo, cumpre asseverar que fora celebrado apenas 01 (um) aditivo contratual (referente a valor), cujo prazo e demais características podem ser vislumbrados no seguinte gráfico abaixo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	13.09.2013	PREJUDICADO	10.10.2013	+03 meses	**31.12.2013**	198

Conforme se depreende dos autos e do resumo gráfico em questão, denota-se que a celebração do aditivo cumpriu formalmente com as exigências da legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual, igualmente às conclusões da Equipe Técnica, deve ser tido por regular.

Por sua vez, sobre a execução, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho emitidas, válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	160.114,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	104.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	22.668,94
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	81.331,06
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	81.331,06
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	81.331,06

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 58/2013, nos termos do art. 120, inciso III, “a”, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 58/2013, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora e proferida em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.58/2013.

Presidência do Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB pri

SETAC APC/ARP